



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.086/91-92

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.033

Recurso nº: 100.941 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: MAR K MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF - FEIRA DE SANTANA - BA.

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAR K MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

MAR K MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no C.G.C. sob o nº 13.016.852/0001-19, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no AI de fls. 04, lavrado para cobrança de multa no valor equivalente a 877,92 BTNF, em virtude da não apresentação das declarações de rendimentos relativas ao exercício de 1988, 1989 e 1990.

Cientificada da exigência em 09.02.91, conforme AR às fls. 06 v, e após lavrado o Termo de Revelia (fls. 07), a autuada ingressa com a impugnação de fls. 08, protocolizada em 04.04.91, alegando ter encerrado suas atividades em 1987; dificuldades financeiras para custear a baixa na empresa nos órgãos competentes; e, ainda, pelo fato de seus titulares não residirem no estado há três anos.

Em Informação Fiscal às fls. 10, é proposta a manutenção do auto de infração.

Pela decisão de fls. 11/12 o lançamento é considerado procedente, nos termos do seguinte parecer dado pela autoridade singular:

"A peça de fls. 08, além de assinada por terceiros sem mandato, tem conteúdo inapto a afastar a exigência fiscal e seria, de qualquer forma, intempestiva, dispensando, aliás, a confecção da Informação Fiscal. Declarada a revelia, pela Autoridade Preparadora, não há mais como instalar-se a fase contenciosa do processo, pelo que o lançamento de ofício é, sem discussão, procedente."

Em recurso dirigido a este Conselho (fls. 17), a autuada, argumenta o seguinte:

1 - Os sócios não foram notificados em virtude de não mais residirem no município, razão por que não apresentaram a impugnação em tempo hábil;

2 - Abalada por fortes prejuízos, a firma for desa
tivada no período 86/87; e

3 - Os sócios, domiciliados em outros estados da
federação, ficaram impossibilitados do cumprimento das obriga-
ções fiscais. *f.*

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

-

RELATOR:

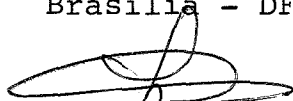
Conforme relato, trata-se de recurso contra a decisão da autoridade de 1º grau que manteve o lançamento constante do AI de fls. 01 e 04.

Segundo os artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Na hipótese sob exame, está demonstrado que não foi observado o prazo legal, eis que a ciência do AI ocorreu em 09.02.91 e somente em 04.04.91 a parte ingressou com a petição de fls. 08, conforme carimbo apostado pela repartição local.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 12 de abril de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR.